



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

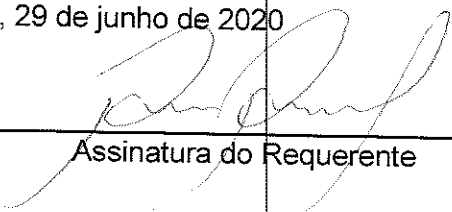
Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto.....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/06/006900
Data Protoc....: 29/06/2020
Hora.....: 14:22
Requerente.: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
Numero.....: 420
Complem.....
Bairro.....: Jardim Altamira
CEP.....: 37890000
Cidade.....:
Logradouro.....: Avenida Avenida Vereador Antero Veríss
e-mail.....: rayner@pavidez.com.br
Senha para Consulta na Internet: JSCS622
Endereço para consulta: <http://triunfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Referente a Concorrência Nº 3/2020. conforme documentos em anexo.

Fone:..... 51 995922270

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 29 de junho de 2020



Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E
CADASTRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

Concorrência Pública n. 3/2020
Processo n. 2020/00352

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.744.153/0001-06, com sede na Avenida Vereador Doutor Antero Veríssimo da Costa, 420, Jardim Altamira, Muzambinho/MG, CEP 37890-000, com fundamento no artigo 109, I, a, da Lei n. 8.666, de 1993, e item 11.7 do Edital, tempestivamente¹, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lançada na Ata 02 – Julgamento de Habilitação, na qual a Comissão inabilitou a recorrente pelo suposto descumprimento do item 3.5-VII do Edital.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência do tipo menor preço, pelo regime de empreitada integral, regulado pelo Edital n. 3/2020, cujo objeto é a *"contratação de serviços com aplicação de material para manutenção e recuperação de pavimentação na rodovia TF 10, no Município de Triunfo/RS, com recursos provenientes da proposta de financiamento junto à Caixa Econômica Federal"*.
2. Interessada na execução dos serviços, a Pavidez avaliou as condições do Edital, elaborou sua proposta de preços e reuniu toda a documentação exigida para participar do certame.
3. Em 15.06.2020, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) se reuniu para a abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e propostas, conforme havia sido previsto no edital, ocasião em que registrou a manifestação de algumas das licitantes, nada havendo sido registrado quanto à Recorrente.
4. Em 22.06.2020, dando sequência ao julgamento das habilitações, a CPL decidiu pela inabilitação da Recorrente, com base no suposto descumprimento do item 3.5-VII do Edital, que trata da apresentação da Licença de Operação de Usina de Asfalto a Quente e Instalação de Britagem, conforme lavrado na Ata n. 02.

¹ Com a realização do Sessão Pública em 22.06.2020 (segunda-feira), o prazo de cinco dias para a interposição do Recurso Administrativo começou a correr em 23.06.2020 (terça-feira) e finda em 29.06.2020 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso.



PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

A empresa não atendeu os requisitos referentes ao item 3.5-VII. A empresa atendeu o disposto no inciso V do item 3.5 do Edital, tendo apresentado atestado de visita válido, firmado por representante da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como por representante da licitante, que comprovou a sua condição de preposto técnico da empresa no momento da realização do ato.

Diante destes fatos a comissão **inabilita a empresa para seguir no certame.**

5. Como se verifica da referida ata, não foi demonstrado especificamente qual teria sido a irregularidade identificada pela Comissão quanto às licenças da Recorrente, que acabou sendo inabilitada sob justificativa genérica de descumprimento amplo do item 3.5.VII, contexto que dificulta o exercício do contraditório e ampla defesa, já que não se sabe, ao certo, qual foi a irregularidade que a Comissão identificou para inabilitar a empresa.

6. De todo modo, a verdade é que a Pavidez cumpriu com todas as determinações do referido item, tendo apresentado as licenças e declarações exigidas, válidas na data prevista para o recebimento dos envelopes desta Licitação, não havendo motivos para sua inabilitação, devendo a decisão, portanto, ser reformada.

7. É o que se passa a demonstrar.

II. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

II.I Da apresentação das licenças válidas — Do princípio de vinculação ao Edital

8. Inicialmente, é importante destacar que a justificativa de desclassificação da Recorrente foi lançada na Ata da seguinte maneira: **"A empresa não atendeu os requisitos referentes ao item 3.5-VII"**. O referido item, por sua vez, dispõe sobre a Qualificação Técnica exigida ao licitante, como se vê de sua transcrição:

VII - Licença de Operação da Usina de Asfalto a Quente e Instalação de Britagem, **fornecida pelo órgão ambiental competente da entidade federativa na qual estão localizadas a usina de asfalto e a instalação de britagem, válida, na data prevista para recebimento dos envelopes desta Licitação.** No caso em que qualquer das instalações de britagem e usina de asfalto não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do edital, com firma reconhecida.

9. De imediato, verifica-se que o item é extenso e traz diversas exigências ao licitante, mas a CPL não deixa claro sob qual fundamento especificamente a Recorrente foi desclassificada — se faltou alguma das declarações exigidas, se alguma licença estava inválida etc, medida que, em última instância, prejudica o direito ao contraditório da Licitante, que deve se defender de um universo muito amplo, indefinido e abstrato de apontamentos.



10. Não obstante tal cenário, a Licitante, em absoluta boa fé e espírito colaborativo, empreendeu esforços adicionais e obteve a informação de que a sua inabilitação se deu em razão de supostas irregularidades no que tange à vigência da Licença de Instalação de Britagem.

11. Ocorre que a Licença de Instalação de Britagem encontra-se regular e em conformidade com os requisitos editalícios, não havendo razão para inabilitar a Recorrente.

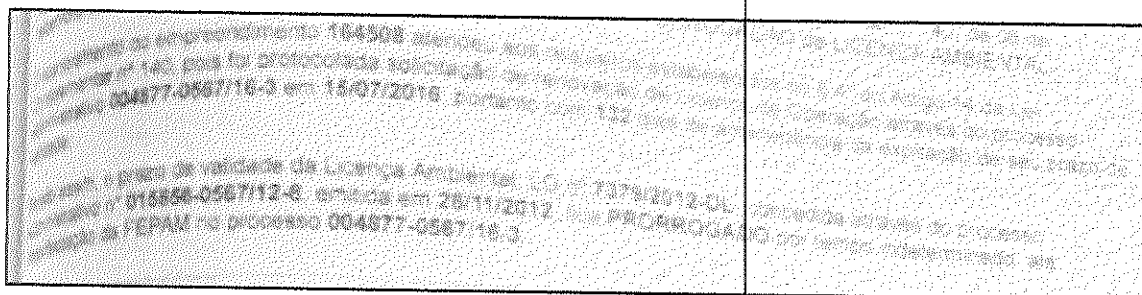
12. Explica-se: no presente caso, a Recorrente apresentou, dentre outros, os seguintes documentos relativos a LI de Britagem:

- a. Declaração de Disponibilidade da Pedreira Vila Rica LTDA., com firma reconhecida em cartório (folha 1584);
- b. Despacho da Agência Nacional de Mineração, autorizando a averbação da Prorrogação do Registro de Licença nº. 2049/2002 até 07.05.2022, relativa à Licença Municipal de Mineração nº. 007/2018 (folha 1589);
- c. Publicação no Diário Oficial da União (folha 1590);
- d. Licença Municipal de Mineração nº. 007/2018, obtida junto ao Município de Montenegro/RS, válida até 07.05.2022 (folhas 1591-1593);
- e. Licença de Operação nº. 7379/2012-DL, obtida junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) (folha 1599).

13. Ou seja, a Recorrente demonstrou a regularidade da Licença tanto no âmbito Municipal quanto Estadual, informando os números das Licenças de Operação aprovadas em cada um dos órgãos.

14. No caso da Licença Municipal de Mineração, está expresso que é válida até 07.05.2022, não havendo questionamentos a serem feitos.

15. Quanto à Licença de Operação n. 7379/2012-DL, obtida junto à FEPAM, cabe destacar que sua vigência inicial era de 24.11.2016. Justamente por isso, quando ainda faltavam 132 para a expiração de seu prazo de vigência da Licença de Operação, a Pedreira Vila Rica protocolou o pedido de renovação junto à FEPAM, em 15.07.2016, como se vê da Declaração Online de Prorrogação de LO (folha 1597):



16. Como se vê, foi registrado que a Licença estava com licença prorrogada por prazo indeterminado, o que vai de encontro às previsões contidas na Lei Complementar Federal nº. 140, de 2011, no sentido de que o pedido de prorrogação provoca a extensão automática do prazo de vigência

204

até a manifestação DEFINITIVA do órgão ambiental competente, no caso, a FEPAM, como se vê a seguir:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação DEFINITIVA do órgão ambiental competente. (g.n)

17. No entanto, foi identificado pelo órgão ambiental uma inadequação quanto a planta apresentada no pedido de renovação da licença, fazendo com que a FEPAM indeferisse preliminarmente o pleito na forma que havia sido formulado, o que foi comunicado à Pedreira em 11.03.2020 (Doc. 01 – Consulta no site da FEPAM).

18. No mesmo ato, concedeu um prazo de 60 dias à Pedreira para protocolar Plano de Recuperação de Área Degradada ou Licença de Operação de Regularização. Ou seja, apesar do indeferimento preliminar, não cessou a prorrogação da vigência da licença, afinal, a referida dilação perdura enquanto não houver manifestação DEFINITIVA do órgão ambiental, como dispõe a Lei n. 140, de 2011.

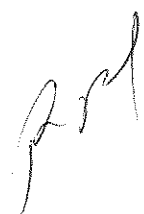
19. E justamente por ser um problema solucionável, que não compromete o empreendimento nem a possibilidade de licenciamento, a FEPAM concedeu a oportunidade de a Pedreira regularizar seu pedido.

20. Ocorre que, ainda dentro do prazo para o cumprimento desse protocolo, adveio a pandemia da Covid-19, e a FEPAM suspendeu os prazos para juntadas de documentos, relatórios e condicionamentos dos processos com licenciamento ambiental, conforme Instruções Normativas n. 1, 2 e 3, e Resoluções n. 4 e 5, todas de 2020 (Doc. 02 – Atos Normativos da FEPAM).

21. Ressalta-se que a FEPAM determinou expressamente a prorrogação das licenças ambientais ocorridas em consequência dos pedidos de renovação com antecedência mínima de 120 dias, que foi o caso da Pedreira. É o que se vê do artigo 3º, da Resolução n. 4:

At. 3º - As prorrogações das licenças ambientais ocorridas em consequência dos pedidos de renovação com antecedência mínima de 120 dias, conforme estabelece a Lei Complementar 140/2011, permanecem válidas até a manifestação definitiva da FEPAM, destacando os seguintes casos:

22. Paralelamente à publicação desses normativos, em 01.04.2020, a FEPAM e a Pedreira Vila Rica firmaram Termo de Compromisso Ambiental (TCA), a fim de permitir a continuidade do empreendimento enquanto se realizasse as correções e adequações exigidas pelo órgão ambiental (Doc. 03 – Termo de Compromisso Ambiental). É o que consta expressamente como objeto do referido Termo, que segue abaixo:



Referência - Do Objeto: Este Termo de Compromisso destina-se, exclusivamente, a permitir que o empreendimento possa promover as necessárias correções e adequações de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais, mormente quanto a elaboração de pedido de Licença de Operação de Regularização e Licença Prévia e Instalação de Alteração, devendo adotar e observar as seguintes cláusulas e condições:

23. Inclusive, também foi previsto no Termo que a Pedreira poderia seguir com a extração mineral dentro da poligonal definida na planta protocolada como recurso do indeferimento, durante a vigência do TCA:

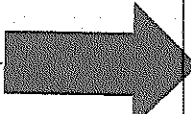
CLÁUSULA QUARTA:

Durante a vigência do Termo de Compromisso Ambiental a COMPROMISSÁRIA poderá seguir com a extração mineral dentro da poligonal de extração definida na planta planialtimétrica protocolada como recurso do indeferimento, junto no processo 4877-05.67/16-3, podendo ainda, usar, beneficiar e comercializar os materiais já desmontados e dispostos na área da poligonal de extração.

24. Dessa forma, tanto pelas suspensões gerais de prazo operadas no âmbito da FEPAM quanto pelo TCA específico firmado com a Pedreira, verifica-se que a Licença estava válida na data de envio dos envelopes, de forma que a Recorrente atendeu às exigências de licenciamento contidas no item 3.5-VII do Edital.

25. Uma das razões que podem ter levado ao julgamento equivocado desta Comissão é o fato de constar no site da FEPAM que foi indeferido o pedido de licença de operação. No entanto, na mesma página consta que a Licença da Pedreira Vila Rica está em vigor desde 28.01.2020, até um período indeterminado, como se vê abaixo:



Processo: 004877-0567/16-3 Data de entrada: 15/07/2016 Situação: Documento Emitido		Enviado: 11/03/2020 14:14:38 Setor: DMIN
Assunto: Renovacao De Licenca De Operacao		
Documento 00012/2020	Tipo INLO - Indeferimento De Licenca De Oper	Situação Em vigor ☒
		Vigência 28/01/2020 a (Indeterm.)
VER DOCUMENTO Doc. Certificado		
Para ver o arquivo original, baixe o arquivo p7s em seu computador e acesse: Autoridade Certificadora RS		

26. Ou seja, apesar de constar "Indeferimento da Licença de Operação", a situação de momento é a que a licença está em vigor. Em verdade, **não há nos documentos de habilitação nem no site da FEPAM qualquer informação que possa conduzir à conclusão contrária.**

27. Ora, a Recorrente apresentou justamente o documento que comprovava ter feito o protocolo do pedido de prorrogação da vigência da Licença de Operação (folha 1597). Assim, **não havendo decisão definitiva da FEPAM indeferindo o pedido feito — pelo contrário, a documentação demonstra que a Pedreira podia operar na data de envio do envelope, como ainda pode até hoje —, não é possível que a Recorrente seja inabilitada com base nesse item, já que a Licença está adequada e a Pedreira se encontra regular para fornecer seus insumos.**

28. É importante destacar que os documentos agora apresentados não alteram a situação de regularidade da Recorrente, nem eram exigíveis a princípio, mas somente **estão sendo apresentados para melhor esclarecer os fatos a esta Comissão e possibilitar que se tome a decisão que melhor atende ao interesse público.** A Recorrente não está reapresentando qualquer declaração nem licença novas, mas apenas documentos que já constavam do próprio site da FEPAM e não representam nenhuma alteração na proposta ou na habilitação.

29. Assim, **é certo que a Recorrente apresentou a documentação exigida, de forma que é imperativa a sua habilitação no certame, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

30. Como se sabe, o referido princípio, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº. 8.666/93, determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital, visando equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que o Ente Público deverá observar durante o processo. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten signature

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

31. Como demonstrado, a Pavidez atendeu perfeitamente as disposições contidas no item 3.5.VII do Edital, inexistindo, portanto, fundamento para sua inabilitação, já que os requisitos editalícios foram cumpridos pela Recorrente.

32. Pensar de modo contrário, representaria a frustração da própria função da licitação, que é **possibilitar a mais ampla disputa, envolvendo-se o maior número de agentes capacitados, para garantir a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público**. Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI 3070/RN:

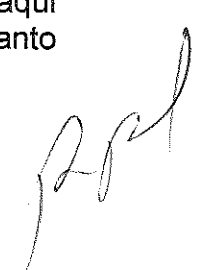
3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

(STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de Novembro de 2007).

33. Ora, a partir do momento que o Edital previu determinados documentos para a comprovação da Qualificação Técnica, e tendo a Recorrente **apresentado licenças e declarações válidas, surge o dever de habilitá-la para a fase seguinte, de tal forma que a decisão que inabilitou a Recorrente deve ser reformada.**

34. Além disso, é importante chamar atenção para o fato de que não foi especificado o motivo de descumprimento do item 3.5-VII, constando na Ata apenas que a Recorrente não teria atendido aos seus requisitos. Isso dificultou a própria impugnação da decisão, afinal, a Recorrente teve que se indagar qual poderia ter sido o fator motivante de sua inabilitação, tendo em vista que apresentou a documentação válida e completa.

35. Dessa forma, caso esta Comissão venha a rejeitar as razões aqui postas, solicita-se que, antes, apresente os fundamentos específicos para tanto



de modo que a Recorrente tenha a oportunidade de conhece-los e se manifestar de forma adequada.

36. Além disso, é importante ressaltar que, na hipótese de a Comissão ter tido alguma dúvida quanto a regularidade de alguma das condições das licenças apresentadas pela Recorrente, seria o caso de se abrir diligência para a solução do equívoco e não inabilita-la de modo prematuro.

37. Como se sabe, a realização de diligências visa ao saneamento de dúvidas pontuais da Comissão julgadora, como está disposto no artigo 43 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

38. No caso, a Recorrente poderia ter facilmente sanado qualquer dúvida quanto à validade das declarações ou das licenças apresentadas por meio de uma simples diligência, sendo prematura a sua inabilitação.

39. Afinal, como já demonstrado, é certo que a Pavidez não deixou de apresentar nenhum dos documentos necessários e que o Termo de Compromisso Ambiental que agora apresenta somente se presta a retirar qualquer dúvida quanto à vigência da Licença de Operação.

40. Contudo, em nenhum momento, a Recorrente foi instada a se manifestar acerca da documentação apresentada, tendo sido rejeitada sem que antes fosse viabilizada qualquer chance de prestar esclarecimentos, em desconformidade com o que prevê a legislação.

41. Afinal, a realização de diligências visa justamente buscar a proposta mais vantajosa ao Erário, viabilizando que eventuais esclarecimentos demonstrem a regularidade de determinada proposta, de modo a garantir que a contratação pública ocorra pelo preço mais competitivo.

42. Nesse sentido é que a doutrina entende que não se trata de uma prerrogativa da Administração e sim de um dever diligenciar para obter informações quando surgirem dúvidas diante dos documentos apresentados pelo particular interessado. Confira-se:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma

escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição São Paulo: Dialética, 2008. P. 556)

43. É evidente que a realização de diligência representa, em última instância, o cumprimento do princípio constitucional da ampliação da competitividade do certame e busca da proposta mais vantajosa, entendimento já exarado pelos Tribunais, a exemplo do posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam;

Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

(TRF4 5061255-46.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/09/2016)

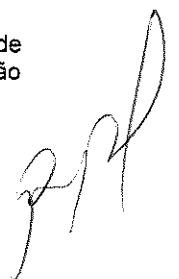
44. Assim, antes que a Comissão decidisse pela inabilitação da empresa, tratando-se de esclarecimento simples, seria imperativo que abrisse diligência à Recorrente para prestar seus devidos esclarecimentos, em observância aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, isonomia e vedação aos formalismos excessivos.

45. Fato é que não restam dúvidas acerca da regularidade das Licenças de Operação da Usina de Asfalto a Quente² e Instalação de Britagem apresentadas pela Pavidez, não havendo qualquer razão para que a Recorrente seja inabilitada, fazendo-se premente, portanto, a reforma da decisão proferida.

II. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

46. Ante todo o exposto, verifica-se que os documentos de habilitação da Recorrente atendem ao exigido pelo Edital, visto que as licenças estavam (como ainda estão) regulares e autorizam expressamente o exercício das

²Quanto à Licença de Operação da Usina de Asfalto a Quente, a Recorrente apresentou declaração de disponibilidade da Pavisul Engenharia Eireli, instruída pela Licença n. 077/2019 válida até 05/03/2022, não havendo qualquer dúvida quanto ao atendimento das disposições do edital.

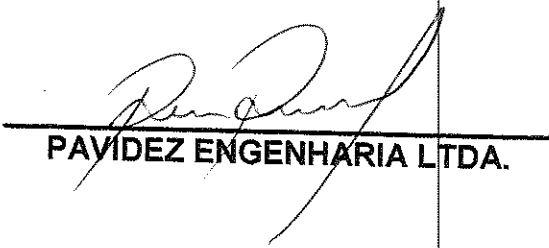


atividades de Usina de Asfalto e Instalação de Britagem, não havendo irregularidade que ensejasse sua inabilitação.

47. Diante disso, **requer-se que seja dado provimento ao presente recurso para que a Pavidez Engenharia Ltda. Seja devidamente habilitada no certame.**

48. Caso ainda restem dúvidas quanto ao atendimento das cláusulas de habilitação, **requer-se que, antes da tomada de qualquer decisão definitiva de inabilitação, seja aberta diligência à empresa com a devida discriminação dos fatos que levaram a Comissão a tomar a decisão,** oportunizando a chance de a Licitante se manifestar especificamente acerca de tal dúvida, sob pena de violação dos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,



PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

Doc. 01

Consulta no site da FEPAM

PM



INDEFERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90, registrada no Ofício Oficial em 01/02/91, e com seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 51.761, de 26/08/14, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.933/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 4877-05.67/16.3 INDEFERE a solicitação de LICENÇA DE OPERAÇÃO.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 36088 - PEDREIRA VILA RICA LTDA

CPF / CNPJ / Doc Estr: 87.307.187/0001-59

ENDEREÇO: RODOVIA BR 386 - KM 415 (TABA/CANOAS)
VENDINHA- 3º DISTRITO
95780-000 MONTENEGRO - RS

EMPREENHIMENTO: 164508

LOCALIZAÇÃO: RODOVIA BR 386 - KM 413
VENDINHA - 3º DISTRITO
MONTENEGRO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -29,80192100 Longitude: -51,48509100

A PROMOVER: LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

RAMO DE ATIVIDADE: 530,06

MEDIDA DE PORTE: 43,50 poligonal útil em hectares (ha)

II - Motivos do Indeferimento:

1. Considerando o não atendimento integral do OFÍCIO FEPAM/DMIN nº 5575/2019, conforme Portaria FEPAM nº 136/2019, o pedido de licença deve ser indeferido, pois não é possível renovar a LO com a planta de configuração final e área da Poligonal Útil incorretas.
2. Deverá ser protocolado requerimento de PRAD ou Licença de Operação de Regularização, num prazo máximo de 60 dias, através do SOL - Sistema Online de Licenciamento.

Data de emissão: Porto Alegre, 28 de janeiro de 2020.

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

[Assinatura manuscrita]



Nome do arquivo: gfpyljpu.bxw

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Marjorie Kauffmann

28/01/2020 17:52:00 GMT-03:00

00086368001

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 04-08-2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

128

[Glossário](#)[Legislação](#)[Perguntas e Respostas](#)[Normas técnicas](#)[Tabela de atividades](#)[Tabela de custos](#)[rastreamento de dragas](#)[resíduos e efluentes industriais](#)[transportadoras licenciadas](#)[laboratórios cadastrados](#)[consulta de boletos](#)

Licenciamento Ambiental

7 PEDREIRA VILA RICA LTDA

CNPJ / CPF / Doc. Estrangeiro: 87307187000159
Código do Empreendedor: 36088
Processo 0028630567204

Detalhe do empreendimento

[→ REALIZAR NOVA BUSCA](#)

Empreendimento: 164508 - EXTRAÇÃO DE BASALTO USO CONSTR CIVIL E ARGILA

Atividade detalhe: 530,06 - LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

Porte: Excepcional

Potencial Poluidor: Médio

Endereço do Empreendimento: Rodovia Br 386 - Km 413 - Vendinha - 3º Distrito

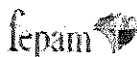
Município do Empreendimento: Montenegro

→ Processo: 002863-0567/20-4

Data de entrada: 05/05/2020
15:35:11

Assunto: Licença de Operação de Regularização

Situação: Aguarda Complementação

Enviado: 25/05/2020 12:55:04
Setor: DMINCaso tenha dúvidas sobre as atividades ou termos específicos, consulte nosso [glossário](#).[Home](#)
[Licenciamento](#)[contato](#)[Licença](#)[Tela](#)[website principal da Fepam](#)

Doc. 02
Atos Normativos da FEPAM

PH

DIÁRIO OFICIAL



Estado do Rio Grande do Sul

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

ATOS ADMINISTRATIVOS

Diretoria da Presidência da FEPAM

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais relativos aos pedidos de licenciamento ambiental durante o Estado de Calamidade Pública causado pelo COVID-19 ("novo Coronavírus"), com base no Decreto estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

A Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, no uso das atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, os prazos para juntadas de documentos, relatórios e condicionantes dos processos com licenciamento ambiental, formulados junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, independente da fase em que se encontrarem (solicitação, em análise ou licenças emitidas), desde que não afetem a condição ou possam prejudicar o meio ambiente.

Art. 2º. As suspensões previstas no Art. 1º não auferem reflexos sobre os monitoramentos necessários ao controle de qualidade dos impactos gerados pela instalação/operação dos empreendimentos, os quais devem ser mantidos nos casos de continuidade das atividades.

Art. 3º. Os prazos referidos no art. 1º retomarão seu curso quando do termo final da suspensão, ou caso o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Estado do Rio Grande do Sul seja extinto no interregno dos trinta dias de suspensão determinado pelo artigo anterior.

Art. 4º. Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 30 de março de 2020.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente.

MARJORIE KAUFFMANN
Diretor-Presidente
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre

Fone: 5132889404

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 31 de Março de 2020

Protocolo: 2020000400378

Publicado a partir da página: 175

12/12/20



Nome do arquivo: Materia_0528d5cf-4282-4fed-be35-7a3d0ded0775.pdf
Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL

25/06/2020 12:29:32 GMT-03:00

87124582000104
84948337749

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 de 04-08-2001, que trata a estruturação do Sistema Público de Segurança - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL



Estado do Rio Grande do Sul

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

ATOS ADMINISTRATIVOS

Diretoria da Presidência da FEPAM

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 04 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais relativos aos pedidos de licenciamento ambiental durante o Estado de Calamidade Pública causado pelo COVID-19 ("novo Coronavírus"), com base no Decreto estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, Decreto Estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, e alterações.

A Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, no uso das atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, os prazos para juntadas de documentos, relatórios e condicionantes dos processos com licenciamento ambiental SOL, bem como processos físicos, formulados junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, independente da fase em que se encontrarem (solicitação, em análise ou licenças emitidas), desde que não afetem a condição ou possam prejudicar o meio ambiente.

Art. 2º. As suspensões previstas no Art. 1º não auferem reflexos sobre os monitoramentos necessários ao controle de qualidade dos impactos gerados pela instalação/operação dos empreendimentos, os quais devem ser mantidos nos casos de continuidade das atividades.

Art. 3º. Os prazos referidos no art. 1º retomarão seu curso quando do termo final da suspensão, ou caso o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Estado do Rio Grande do Sul seja extinto no interregno dos trinta dias de suspensão determinado pelo artigo anterior.

Art. 4º. Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 04 de maio de 2020.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente.

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre
Fone: 5132889404

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 5 de Maio de 2020

Protocolo: 2020000417462

Publicado a partir da página: 118





Nome do arquivo: Materia_766eacd4-dae5-4838-aa35-9fd5fd9f454.pdf

Autenticidade: Documento Integro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL

25/06/2020 12:26:47 GMT-03:00

87124582000104
84948337749

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24-10-2001 que revoga a Resolução de Grupos Públicos Brasileira - (ICP-Brasil).

Handwritten signature

DIÁRIO OFICIAL



Estado do Rio Grande do Sul

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

ATOS ADMINISTRATIVOS

Diretoria da Presidência da FEPAM

ATOS ADMINISTRATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

Prorroga os prazos da Instrução Normativa nº. 001 de 30 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais relativos aos pedidos de licenciamento ambiental durante o Estado de Calamidade Pública causado pelo COVID-19 ("novo Coronavírus"), com base no Decreto estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, Decreto Estadual nº. 55.154, de 01 de abril de 2020, e alterações.

A Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, no uso das atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam prorrogados os prazos da Instrução Normativa nº. 002 de 04 de maio de 2020, em mais trinta dias a contar da publicação, para juntadas de documentos, relatórios e condicionantes dos processos de licenciamento ambiental realizados através do Sistema de Licenciamento Online - SOL e demais processos físicos, protocolizados junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, independente da fase em que se encontrarem (solicitação, em análise ou licenças emitidas), desde que não afetem a condição ou possam prejudicar o meio ambiente.

Art. 2º. As suspensões previstas no Art. 1º não auferem reflexos sobre os monitoramentos necessários ao controle de qualidade dos impactos gerados pela instalação/operação dos empreendimentos, os quais devem ser mantidos nos casos de continuidade das atividades.

Art. 3º. Os prazos referidos no art. 1º retomarão seu curso quando do termo final da suspensão, ou caso o Estado de Calamidade Pública decretado pelo Estado do Rio Grande do Sul seja extinto no interregno dos trinta dias de suspensão determinado pelo artigo anterior.

Art. 4º. Esta instrução normativa entra em vigor a contar de 06/06/2020.

Porto Alegre, 08 de junho de 2020.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente

MARJORIE KAUFFMANN

Diretor-Presidente
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre
Fone: 5132889404

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 9 de Junho de 2020

Protocolo: 2020000435815

Publicado a partir da página: 115

1204



Nome do arquivo: Materia_54909739-c9b1-41d5-8bd5-f68c15cce4eb.pdf

Autenticidade: Documento Integro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL

25/06/2020 12:21:55 GMT-03:00

87124582000104
84948337749

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.03.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Handwritten signature

Atos Administrativos

Resolução nº 004/2020 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM

Protocolo: 2020000415767

Dispõe sobre a prorrogação das licenças ambientais por 30 (trinta) dias corridos.

Ad Referendum ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15 do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no artigo 4º do Decreto Estadual nº. 51.874, de 02 de outubro de 2014 e, considerando adequação da legislação vigente;

CONSIDERANDO os Decretos de Calamidade Pública decorrentes da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o estudo de fluxo de caixa, bem como das possibilidades apresentadas para a Fundação;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA Nº 332/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a prorrogação automática de todas as Licenças Ambientais com vencimento entre os dias 22/04/2020 e 19/09/2020 no âmbito de competências da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM, por 30 dias corridos;

Art. 2º - A prorrogação automática de licenças ambientais decorre da necessidade do interesse público na preservação da vida, prevenção de riscos e do enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, em razão da declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º - As prorrogações das licenças ambientais ocorridas em consequência dos pedidos de renovação com antecedência mínima de 120 dias, conforme estabelece a Lei Complementar 140/2011, permanecem válidas até a manifestação definitiva da FEPAM, destacando os seguintes casos:

I. Aqueles que já solicitaram a renovação da Licença Ambiental conforme o prazo fixado na respectiva licença;

II. Aqueles que solicitarem a renovação da Licença Ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias durante o período de 22/04/2020 e 19/09/2020;

III. Aqueles que solicitarem a renovação da Licença Ambiental até 90 (noventa) dias corridos antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, extraordinariamente em decorrência da prorrogação por 30 dias corridos conferida no art. 1º desta portaria.

Art. 4º - A FEPAM fica dispensada de emissão de atos administrativos que comprovem a prorrogação automática da licença ambiental, sendo esta Portaria o único instrumento para fins de comprovação da prorrogação.

Art. 5º - O empreendedor é responsável por atender às condicionantes ambientais da licença prorrogada, bem como de manter os sistemas de controle ambiental em funcionamento, garantindo-lhes a manutenção, caso necessário, visando à prevenção da poluição.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 003/2020, de 22 de abril de 2020.

Porto Alegre, 28 de abril de 2020.

Marjorie Kauffmann,
Diretora-Presidente e
Presidente do Conselho de Administração da FEPAM

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

MARCO DA CAMINO ANCONA LOPEZ SOLIGO
Av. Joaquim Porto Villanova, 201
Porto Alegre / RS / 91410-400

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

MARCO DA CAMINO ANCONA LOPEZ SOLIGO
Av. Joaquim Porto Villanova, 201
Porto Alegre / RS / 91410-400

INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ

GUINTER FRANTZ
Avenida Farrapos, 3999, Bairro Navegantes
Porto Alegre / RS / 90220-007

Gabinete da Presidência

GUINTER FRANTZ
Av. Farrapos, 3999 - Bairro Navegantes
Porto Alegre / RS / CEP: 90.220-007

Portarias**PORTARIA Nº 033/2020**

Protocolo: 2020000436099

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 13.697, de 05/04/2011, tendo em vista o constante nos autos do processo nº 20/1538-0000766-9, **FAZ CESSAR**, a contar de **01/06/2020**, os efeitos da Portaria nº 017/2020, de 06/03/2020, que concedeu ao servidor **RENAN RAMOS DA ROSA**, Identificação Funcional nº 3871371/01, Técnico Orizícola, Estatutário, redução da carga horária de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais.

Porto Alegre, 29 de maio de 2020.

GUINTER FRANTZ,
Presidente.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre / RS / 90020-021

Diretoria da Presidência da FEPAM

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 261 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos**Resolução nº 005/2020 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM**

Protocolo: 2020000436100

Altera a Resolução nº 004/2020 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM e amplia o prazo de prorrogação das licenças ambientais, certificados e autorizações por mais 30 (trinta) dias corridos.

Ad Referendum ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15 do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no artigo 4º do Decreto Estadual nº. 51.874, de 02 de outubro de 2014 e, considerando adequação da legislação vigente:

CONSIDERANDO os Decretos de Calamidade Pública decorrentes da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o estudo de fluxo de caixa, bem como das possibilidades apresentadas para a Fundação;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA Nº 332/2016.

CONSIDERANDO a Resolução nº 004/2020 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM, publicada no D.O.E. em 29 de Abril de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a prorrogação automática de todas as Licenças Ambientais, Autorizações e Certificados com vencimento entre os dias 22.04.2020 e 19.10.2020 no âmbito de competências da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM, por 30 dias corridos;

Art. 2º - A prorrogação automática de Licenças Ambientais, Autorizações e Certificados decorre da necessidade do interesse público na preservação da vida, prevenção de riscos e do enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, em razão da declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

Art. 3º - As prorrogações das licenças ambientais ocorridas em consequência dos pedidos de renovação com antecedência mínima de 120 dias, conforme estabelece a Lei Complementar 140/2011, permanecem válidas até a manifestação definitiva da FEPAM, destacando os seguintes casos:

I. Aqueles que já solicitaram a renovação da Licença Ambiental conforme o prazo fixado na respectiva licença;

II. Aqueles que solicitarem a renovação da Licença Ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias durante o período de 22.04.2020 e 19.10.2020;

III. Aqueles que solicitarem a renovação da Licença Ambiental até 90 (noventa) dias corridos antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, extraordinariamente em decorrência da prorrogação por 30 dias corridos conferida no art. 1º desta portaria.

Art. 4º - A FEPAM fica dispensada de emissão de atos administrativos que comprovem a prorrogação automática da licença ambiental, sendo esta Portaria o único instrumento para fins de comprovação da prorrogação.

Art. 5º - O empreendedor é responsável por atender às condicionantes ambientais da licença prorrogada, bem como de manter os sistemas de controle ambiental em funcionamento, garantindo-lhes a manutenção, caso necessário, visando à prevenção da poluição.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 004/2020 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM, publicada no D.O.E. em 29 de Abril de 2020

Porto Alegre, 09 de junho de 2020.

Marjorie Kauffmann,
Diretora-Presidente e
Presidente do Conselho de Administração da FEPAM.

SÚMULA DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL Nº 01/2020 – JSJR/SEMA

Protocolo: 2020000436101

I- Participes: Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS – FEPAM e Cerenna Agroindústria Ltda. II- Objeto : execução do "Projeto de Conversão da Multa Ambiental" denominado "Projeto de Implantação de Meliponário Didático na Escola Estadual de Educação Profissional de Carazinho – EPROCAR", visando à conversão em serviços ambientais da multa simples consolidada no valor de R\$ 39.711,00 (trinta e nove mil, setecentos e onze reais), atinente ao Auto de Infração nº. 753, de 01/12/2017. III – Vigência: o presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo de 04 (quatro) anos, necessários ao cumprimento das obrigações fixadas na cláusula quarta. IV – Arquivo de acesso público: processo administrativo nº. 4278-05.67/17-5.

Marjorie Kauffmann,
Diretora-Presidente da FEPAM.

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

MARCO DA CAMINO ANCONA LOPEZ SOLIGO
Av. Joaquim Porto Villanova, 201
Porto Alegre / RS / 91410-400

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

MARCO DA CAMINO ANCONA LOPEZ SOLIGO
Av. Joaquim Porto Villanova, 201
Porto Alegre / RS / 91410-400

Contratos

Contrato: 5000004244: Contratada: KM Distribuidora de Produtos de Informática Ltda ME: Objeto Rescisão Contratual Consensual a partir de 22/04/2020.

Protocolo: 2020000436102

COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

MARCO DA CAMINO ANCONA LOPEZ SOLIGO
Av. Joaquim Porto Villanova, 201
Porto Alegre / RS / 91410-400

Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica

MARCO DA CAMINO ANCONA LOPEZ SOLIGO
Av. Joaquim Porto Villanova, 201
Porto Alegre / RS / 91410-400

Contratos

Contrato: 5000004245: Contratada: KM Distribuidora de Produtos de Informática Ltda ME: Objeto Rescisão Contratual Consensual a partir de 22/04/2020.

Protocolo: 2020000436103

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

2020

Doc. 03
Termo de Compromisso
Ambiental

ppl

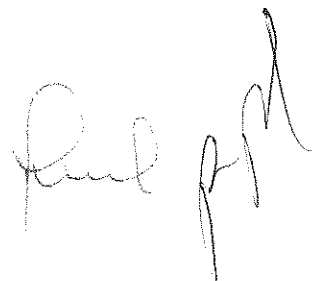
TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 93.859.817/0001-09, com sede a Avenida Borges de Medeiros n. 261, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, neste ato representado por sua Diretora Presidente Sra. Marjorie Kauffmann, que ao final subscreve, neste ato denominada **COMPROMITENTE**;

PEDREIRA VILA RICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na BR-386, Km 413, localidade de Vendinha, município de Montenegro, inscrita no CNPJ sob nº 87.307.187/0001-59, representada neste ato por sua sócia gerente, Maria de Lourdes Trosciski Rigon, que ao final assina, neste ato denominada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente Termo de Compromisso Ambiental -TCA, nos seguintes termos, cláusulas e condições:

Referência - Do Objeto: Este Termo de Compromisso destina-se, exclusivamente, a permitir que o empreendimento possa promover as necessárias correções e adequações de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais, mormente quanto a elaboração de pedido de Licença de Operação de Regularização e Licença Prévia e Instalação de Alteração, devendo adotar e observar as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA REGULARIZAÇÃO DE ÁREA



A **COMPROMISSÁRIA** protocolará no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso Ambiental, o pedido de Licença de Operação de Regularização de toda a área intervinda, conforme identificado no relatório de vistoria nº33/2020 datado de 12 de março de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Anterior ao protocolo do pedido de Licença de Operação de Regularização, o empreendedor deverá solicitar a FEPAM, através de e-mail, a alteração da medida porte do empreendimento, que corresponderá a toda a área intervinda.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A Licença Prévia de Instalação e Alteração - LPIA, deverá ser será protocolada em até 30 (trinta) dias da emissão da Licença de Operação de Regularização. Caso a ANM - Agência Nacional de Mineração altere o regime de extração para licenciamento de toda a área do processo ANM nº 810.556/2014, a **COMPROMISSÁRIA** poderá requerer a atualização e retificação da Licença de Operação de Regularização, objetivando alteração da poligonal de extração, sem alteração das demais poligonais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O avanço de lavra no processo ANM nº 810.556/2014, somente será executada após apresentado estudo de sismografia que indique a não interferência na segurança das residências próximas a mina.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Caso o sistema SOL da FEPAM impossibilite o protocolo de documentos para instruir o pedido de Licença de Operação de

Regularização, a Diretoria Técnica poderá intervir para possibilitar a regular tramitação do processo, se for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o sistema SOL fique indisponível, haverá a automática suspensão dos prazos aqui previstos, retomando a tramitação após a liberação do sistema.

CLÁUSULA QUARTA:

Durante a vigência do Termo de Compromisso Ambiental a **COMPROMISSÁRIA** poderá seguir com a extração mineral dentro da poligonal de extração definida na planta planialtimétrica protocolada como recurso do indeferimento, junto no processo 4877-05.67/16-3, podendo ainda, usar, beneficiar e comercializar os materiais já desmontados e dispostos na área da poligonal de extração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os novos taludes executados na área autorizada pelo TCA deverão ser configurados com altura máxima de 12 metros, com variação de até 25% (vinte por cento e cinco), inclinação entre 80° e 90° com a horizontal e bermas com largura mínima de 4,0 (quatro) metros. Sendo a cota de arrasamento da cava limitada a 60 m.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **COMPROMISSÁRIA** deverá, semanalmente, protocolar no processo administrativo 4877-05.67/16-3, bem como enviar por e-mail à FEPAM, relatório técnico e fotográfico dos locais que foram desmontados, sendo obrigatório a apresentação mínima dos planos de fogo executados, bem como de fotos das porções desmontadas com data e georreferenciadas.

[Handwritten signatures]

PARÁGRAFO TERCEIRO: deverá ser executado uma faixa de segurança do pé dos taludes que atingiram a altura de 40m, conforme indicado no estudo geotécnico.

CLÁUSULA QUINTA:

Fica obrigatório a execução de todas as medidas de controle ambiental inerente a atividade do empreendimento, como monitoramento sismográfico contínuo e sistemático, controle de particulados, controle de erosão, entre outros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedado, expressamente, qualquer intervenção, alteração e supressão em cobertura vegetal.

CLÁUSULA SEXTA:

A Licença de Operação de Regularização contemplará toda a área intervinda, sendo que a área minerada até a datade 13 de março de 2020, referente à fiscalização do DIFISC, não deverá sofrer mais avanço em direção ao limite da poligonal útil descrita no último mapa das poligonais inserido no processo nº 487705.67/16-3.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A poligonal de extração poderá ser atualizada na FEPAM no caso da Agência Nacional de Mineração alterar o regime de pesquisa para licenciamento no processo ANM nº 810.556/2014, possibilitando a ampliação da poligonal de extração e avanço na área de exclusão, apresentada na planta do recurso do indeferimento, somente na porção que foi

decapada, constatada pela FEPAM na data de 12 de março de 2020.

CLÁUSULA OITAVA:

No protocolo Licença de Operação de Regularização deverá ser apresentado cronograma dos trabalhos exigidos nos Ofícios nº 2244/2019 e 5575/2019, no que não estiver cumprido.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

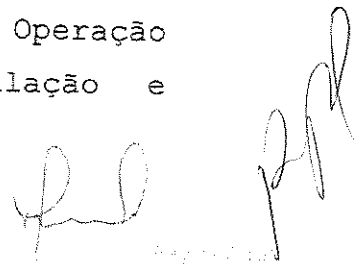
A COMPROMISSÁRIA obriga-se a adotar as medidas necessárias para recuperar eventual dano ambiental, apresentando, se for o caso, plano de recuperação de área degradada-PRAD específico para o caso identificado, observando rigorosamente os prazos assinalados e as obrigações e condições ambientais propostas.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A COMPROMISSÁRIA através da assinatura do presente Termo de Compromisso Ambiental renuncia ao direito de recorrer administrativamente e se sujeitará às multas inerentes às irregularidades verificadas. Os prazos fixados no indeferimento de licença de operação INLO nº 012/2020, ficam substituídos pelos aqui avençados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Constatado o cumprimento das obrigações assumidas neste Compromisso, através de relatório de vistoria no local, a FEPAM, na medida do possível, se compromete a dar celeridade na análise dos processos de Licença de Operação de Regularização e Licença Prévia de Instalação e

Two handwritten signatures in blue ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'F' followed by a dot, and the second is a more complex cursive signature.

Alteração, num prazo estimado de até 30 dias do protocolo, salvo se não houver pedido de complementação, possibilitando a não interrupção das atividades da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES:

Constatado o descumprimento das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** haverá a imediata interdição das atividades, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em lei e tomada das medidas judiciais cabíveis a fim de execução das obrigações de fazer de forma a recuperar os danos ambientais perpetrados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

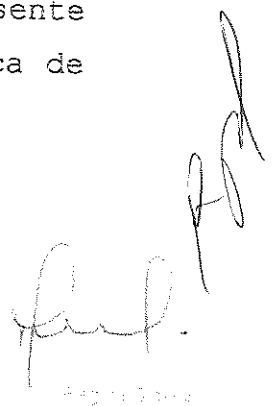
O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo de 30 (trinta) dias desde a assinatura, devendo ser aprovada neste prazo a Licença de Operação de Regularização, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Montenegro/RS com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as quaisquer dúvidas do presente Termo, que não possa ser resolvida de comum acordo entre as partes.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Porto Alegre, 01 de Abril de 2020.



DIRETORA PRESIDENTE DA FEPAM/RS

Maria de Lourdes Troschki Rigon
PEDREIRA VILA RICA - REPRESENTANTE LEGAL
MARIA DE LOURDES TROSCISKI RIGON
CPF. 360170 000-04.

Andréa Brancher

Testemunha (nome e assinatura) ANDRÉA BRANCHER
CPF. 024.025.549-67

Testemunha (nome e assinatura)

ppd



Nome do arquivo: TCA Vila Rica.pdf

Autenticidade: Documento Integro



DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICADOR

Marjorie Kaufmann

03/04/2020 13:08:01 GMT-03:00

00086368001

Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 de 24-03-2004, que trata da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/6/6900

Requerente: PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	29/06/20	Para análise e providências.

Triunfo, 29 de junho de 2020.



IGOR BOTELHO DE ALMEIDA